



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0004927-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é peticionário DANIEL DA CONCEICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente ação revisional.v.u**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0004927-72.2024.8.26.0000
COMARCA: FRANCISCO MORATO
INTERESSADO: DANIEL DA CONCEIÇÃO
VOTO Nº 38.675

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – PENAS E REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **DANIEL DA CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 12 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1249 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Na petição de fls. 05/24, postula a absolvição, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução da fração de aumento empregada, e o afastamento da majorante prevista no art. 40, inc. III, da Lei de Drogas.

Não houve pedido de liminar.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 42/53).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, o que não foi demonstrado na espécie.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

2. *Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.*

3. *Agravo regimental improvido*¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. *O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.*

2. *O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

3. *Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta*

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de

² STJ — AgRg no AREsp 2.388.868 — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik — Julgado 27/08/2024

questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão revidenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade e da autoria, foi determinado com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense.

A argumentação do pedido calca-se, inicialmente, no exame da prova, mas isso já foi feito exaustivamente pelo digno Magistrado sentenciante (fls. 349/374 dos autos nº 1500182-94.2021), bem como pela Col. 3ª Câmara de Direito Criminal desse Eg. Tribunal de Justiça (fls. 485/498 dos mesmos autos), que fundamentaram de forma adequada as decisões.

Não logrou o requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário nesse ponto. E não apontou, porque tal erro não existe. As r. decisões encontram-se seguramente amparadas na sólida prova produzida nos autos.

Segundo consta dos autos, o reconhecimento do envolvimento do peticionário com os entorpecentes apreendidos foi feito com base no seguro depoimento dos policiais responsáveis pela investigação e diligência, segundo os quais o revisionando estava no local e, quando eles, policiais, ali ingressaram, flagraram-no embalando entorpecentes na companhia de outras pessoas.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do peticionário sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos

do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).

A condenação, portanto, foi correta, posto baseada em prova concreta, que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, para dar substrato eventualmente diverso daquele colacionado nos autos principais e autorizar desenlace que lhe pudesse ser favorável.

A dosimetria, da mesma forma, não comporta reparos.

Na **primeira fase**, a pena-base do crime de tráfico foi fixada 1/2 acima do mínimo, em 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, com valor unitário mínimo, em virtude dos maus antecedentes (condenação nos autos nº 0001136-59.2015.8.26.0502 - fls. 109/112 dos autos de origem) e na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

Não comporta acolhimento o pedido de afastamento dos maus antecedentes, ainda que a extinção da pena imposta nos autos nº 0001136-59.2015.8.26.0502 tenha ocorrido menos de cinco anos antes dos fatos pelos quais o peticionário foi

condenado nos autos 1500182-94.2021.8.26.0544 e, portanto, se trate de condenação geradora de reincidência.

Assim ocorre porque o peticionário ostenta mais de uma condenação definitiva e, na segunda fase, foi utilizada condenação diversa para justificar a aplicação da agravante da reincidência, qual, seja aquela proferida nos autos nº 0006767-13.2017.8.26.050).

A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação por maus antecedentes, na primeira fase, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para impor majoração pela agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível

utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer — julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para

consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes.
(STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” **(STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021).**

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não

consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Daí que, resumindo, eram sim possíveis as majorações na 1ª e na 2ª fases, pelos maus antecedentes e pela reincidência, porque coerentes com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, de acordo com precedentes do Col. STJ, como mencionado alhures.

Ainda na primeira fase, a majoração da pena é justificada também em virtude da considerável quantidade e da natureza altamente nociva de parte dos entorpecentes apreendidos (2.251 porções de cocaína, 1.260 porções de crack, 480 porções de "maconha" e 83 comprimidos de ecstasy), em consonância com o art. 41 da Lei de Drogas.

A fração de aumento empregada, por seu turno, mostrou-se proporcional, considerando a enorme quantidade de porções de drogas de maior lesividade apreendidas, o que justifica a majoração da pena-base, com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas, em fração superior àquele comumente utilizada (1/6).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. FURTO
QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE
PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA
VETORIAL NEGATIVA. PRECEDENTES. (...).

1. *Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior. (AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)*

4. *A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).*

5. *Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente*

estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. (AgRg no REsp n. 2.143.804/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Assim, pode-se inferir que, pelos maus antecedentes, foi aplicada a fração de 1/6, e, nos termos do art. 42, a fração de 1/3, razão pela qual não há ilegalidade na majoração de $\frac{1}{2}$ aplicada pelas instâncias ordinárias com a devida fundamentação.

Na **segunda fase**, em virtude da reincidência específica, as penas foram majoradas em $\frac{1}{4}$, resultando em 06

anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa, o que deve ser também preservado, na medida em que a revisão criminal tem natureza jurídica de ação desconstitutiva da coisa julgada, formada por evidente erro, ilegalidade ou abuso, não havendo previsão legal que contemple revisão de critérios de fixação da dosimetria.

Na **terceira fase**, as instâncias ordinárias reconheceram a incidência das causas de aumento previstas no art. 40, incs. III (estabelecimento de ensino) e VI (participação de adolescente), aplicando majoração de 1/3.

São causas de aumento de natureza objetiva, e, sendo o crime de tráfico infração de natureza permanente, não se mostra relevante que a prisão do revisionando e apreensão das drogas tenha ocorrido em dia em que, somente em tese, não haveria atividades pedagógicas regulares, porque não há nos autos informações sobre possíveis atividades ou cursos de férias para os alunos, visitantes e possíveis interessados em modificação de estabelecimento de ensino, além de que, como ponto principal, o crime já vinha sendo praticado em outros dias, nos quais havia atividade pedagógica regular, e se estenderia, certamente, por outros períodos em que essas atividades seriam exercidas, de modo a ser plenamente justificada a incidência desta causa de aumento.

Ressalto que não incidiu o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que o peticionário possui maus antecedentes e é reincidente específico.

Diante do *quantum* de pena, da existência de circunstâncias desfavoráveis, da reincidência específica e da natureza hedionda do delito, correta a fixação de regime inicial fechado, sequer contestado pela defesa.

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente ação revisional.**

AMARO THOMÉ
Relator